Artigo 10.º

Formalização das operações

1 — As candidaturas são apresentadas pelas empresas, junto das instituições de crédito que celebrem protocolo com o IFAP, I. P.

2 — As empresas não podem apresentar mais de uma candidatura ao abrigo da linha de crédito criada pelo presente decreto-lei, nem fazê-lo simultaneamente em várias instituições de crédito.

3 — As candidaturas são analisadas pelas instituições de crédito, que remetem ao IFAP, I. P., apenas aquelas que sejam objecto de decisão favorável, para efeitos de validação e enquadramento na linha de crédito.

4 — Compete ao IFAP, I. P., segundo ordem de data de recepção, decidir o enquadramento das candidaturas na linha de crédito, sendo que as instituições de crédito contratam as operações, após enquadramento das candidaturas pelo IFAP, I. P.

5 — Por razões devidamente justificadas, pode a instituição de crédito ou a empresa desistir da contratação da operação devendo este facto ser comunicado, por escrito, pela instituição de crédito ao IFAP, I. P., para efeitos de libertação do limite de crédito e do auxílio *de minimis* aprovado.

6 — Os prazos para apresentação, análise, decisão, enquadramento das candidaturas e celebração dos contratos são fixados e divulgados através de circular do IFAP, I. P, disponibilizada no sítio da Internet deste organismo.

Artigo 11.º

Pagamento das bonificações de juros

1 — A bonificação de juros é processada enquanto se verificarem as condições de acesso definidas nos termos do artigo 4.º, bem como o pontual cumprimento das obrigações do mutuário.

2 — As instituições de crédito devem fornecer ao IFAP, I. P., todas as informações por este solicitadas relativas aos empréstimos objecto de bonificação.

Artigo 12.º

Dever de informação

1 — O IFAP, I. P., deve informar por escrito os beneficiários do montante do auxílio, expresso em equivalente de subvenção bruto e do seu carácter *de minimis*.

2 — As empresas devem apresentar cópia das contas dos três últimos exercícios financeiros (relatório e contas — balanço, demonstração de resultados e respectivos anexos e declaração de rendimentos — IRS ou IRC) ou o código de acesso às respectivas certidões de contas anuais, das quais são extraídas as informações necessárias à análise de risco.

3 — Os beneficiários dos auxílios devem informar o IFAP, I. P., sobre o recebimento de quaisquer outros auxílios *de minimis,* concedidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro, ou do Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Artigo 13.º

Incumprimento pelo mutuário

1 — O incumprimento de qualquer das obrigações do mutuário deve ser prontamente comunicado pela instituição de crédito ao IFAP, I. P.

2 — O incumprimento previsto no número anterior determina a imediata cessação do pagamento das bonificações, bem como a recuperação das que tiverem sido indevidamente processadas, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possa incorrer o mutuário.

Artigo 14.º

Acompanhamento e controlo

No âmbito da linha de crédito criada pelo presente decreto-lei, compete ao IFAP, I. P.:

a) Estabelecer as normas técnicas e financeiras complementares que se revelem necessárias para garantir o cumprimento do disposto no presente decreto-lei;

b) Assegurar a observância do regime comunitário de auxílios *de minimis;*

c) Articular a assinatura do protocolo com as instituições de crédito;

d) Analisar as candidaturas, tendo em vista o seu enquadramento na linha de crédito criada pelo presente decreto-lei e a aferição do montante do empréstimo a conceder;

e) Efectuar o processamento e pagamento das bonificações de juros;

f) Acompanhar e fiscalizar as condições de acesso e permanência na linha de crédito.

Artigo 15.º

Financiamento

A cobertura orçamental dos encargos financeiros com a linha de crédito criada pelo presente decreto-lei é assegurada por verbas do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sendo da responsabilidade do IFAP, I. P.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Emanuel Augusto dos Santos — Jaime de Jesus Lopes Silva.*

Promulgado em 23 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 26 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Portaria n.º 332/2009

de 31 de Março

Pela Portaria n.º 1068/2008, de 19 de Setembro, foi renovada a zona de caça municipal de Monforte (3) (processo n.º 2706-AFN), situada no município de Monforte, e cuja entidade titular é a Associação de Caçadores do Concelho de Monforte.

Pela mesma portaria foram também anexados à referida zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 533 ha.

Veio entretanto o proprietário dos terrenos incluídos na zona de caça acima referida requerer a sua exclusão de

acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro.

Tendo em conta que os terrenos a excluir representam a totalidade da área da zona de caça municipal de Monforte (3) (processo n.º 2706-AFN), pela presente portaria é extinta esta transferência de gestão.

Entretanto, a Associação de Caçadores do Montado Alentejano requereu uma concessão para aqueles mesmos terrenos tendo em vista a criação de uma zona de caça associativa.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2, ambos do artigo 22.º, e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Monforte:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal de Monforte (3) (processo n.º 2706-AFN).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores do Montado Alentejano, com o número de identificação fiscal 507166728 e sede na Avenida da Libertação, 42, 7460-002 Cabeço de Vide, a zona de caça associativa da Herdade de Santo António das Paredes (processo n.º 5147-AFN), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vaiamonte, município de Monforte, com a área de 533 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º É revogada a Portaria n.º 1068/2008, de 19 de Setembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 2 de Fevereiro de 2009.

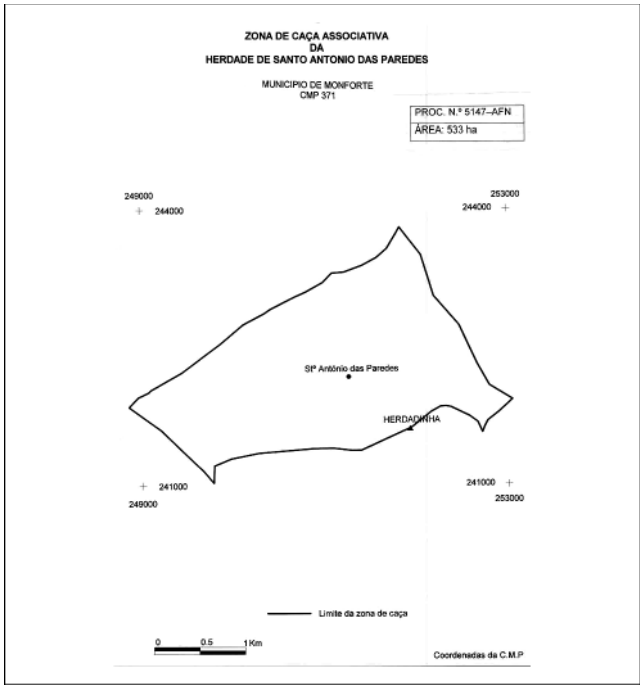

Portaria n.º 333/2009

de 31 de Março

Pela Portaria n.º 827/99, de 29 de Setembro, foi renovada até 31 de Maio de 2009 a zona de caça associativa da Herdade da Represa e anexas (processo n.º 79-AFN), situada nos municípios de Montemor-o-Novo e Arraiolos, concessionada ao Clube de Caçadores da Herdade dos Nabos.

Veio agora a entidade gestora requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É renovada, por um período de 10 anos, renovável automaticamente por um único e igual período e com efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2009, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo, com a área de 674 ha, e na freguesia de São Pedro da Gafanhoeira, município de Arraiolos, com a área de 232 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo, com a área de 64 ha.

3.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 970 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.
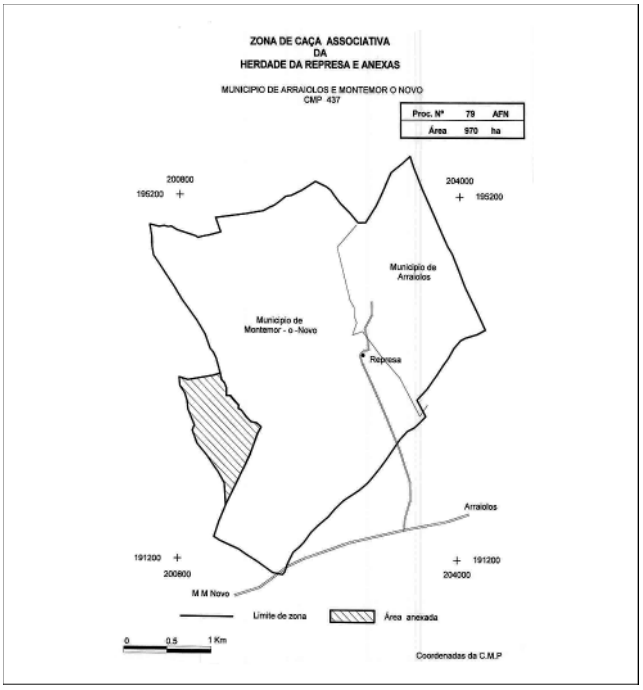
Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Fevereiro de 2009.